Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 16/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/35351/2011
PROTOCOLO	: 1040472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a finalidade de suspender a eficácia da Decisão Singular DSG–G.JD-3686/2015, prolatada nos seguintes termos:

> "I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato nº 047/2011 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa OS – Transportes Ltda. com base nos arts. 59, III e 42, VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os arts. 10, II e 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/20136 ;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais), relativo à diferença entre o valor pago e o valor empenhado, responsabilizando o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Brilhante, MS com base no art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável e a quem a tiver sucedido quanto à adoção das medidas necessárias para que não incida na mesma impropriedade, conforme determina o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 507 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O requerente alega que foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, bem como foi impugnada a quantia de R$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais), referente a diferença apurada pela 3ª ICE entre o valor empenhado e o valor pago, constante na prestação de contas da execução financeira do contrato.

Aduz que o valor impugnado (R$ 5.390,00) foi lançado duas vezes, uma através da Ordem de Pagamento n. 7086/11(f. 69) e outra através de Pagamento de Restos a Pagar – PRP n. 24/12 (f. 68).

Prossegue explicando que a PRP n. 24/12 refere-se à Ordem de Pagamento n. 7086/11, pois como a referida OP foi gerada em 26/12/2011, não houve tempo hábil para realizar o pagamento no mesmo exercício financeiro, desta forma, para efetivar o pagamento o valor entrou em Restos a Pagar, inclusive constando no corpo da PRP que a mesma é referente à Ordem de Pagamento 7086/11, não havendo pagamento em duplicidade.

Argumenta que a Decisão foi fundamentada de acordo com a análise equivocada da 3ª ICE, baseada em erro material, assim, apesar do requerente não ter interposto qualquer recurso previsto na Lei Complementar n. 160/12 ou na RNTC/MS n. 76/13, entende que se trata de erro material na análise que fundamentou a decisão, e que também, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de maneira subsidiária.

Apresenta julgados do STF e outros Tribunais correlatos à matéria, bem como cópia da Decisão Liminar DLM – G.RC – 39/2017, concedida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid em caso similiar; por fim requer a suspensão da eficácia da Decisão Singular DSG-G.JD-3686/2015, notificando-se a atual Administração de Rio Brilhante para que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças referentes à decisão e, caso já esteja em curso a execução, que a mesma seja suspensa até a final tramitação do feito, requer, ainda, seja realizado novo julgamento, confirmando a existência de erro material na análise da 3ª Inspetoria e declarando legal e regular a execução financeira do contrato, retirando a impugnação do valor de R$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais) e a penalidade imposta.

Em síntese é o que cabe relatar.

Analisando os argumentos e confrontando os documentos apresentados pelo requerente com os documentos constantes nos autos, percebe-se de forma clara

que de fato o valor de R$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais) foi lançado duas vezes pela equipe técnica na análise ANP-3ICE-7678/13 (f. 82/84) e ratificada na análise ANA-3ICE-3328/2015 (f. 164/165), análises estas, que serviram de subsídio para o Ministério Público de Contas emitir seu parecer às f. 166/168 e posteriormente embasar a Decisão Singular DSG-G.JD-3686/2015.

Desta forma, constata-se a existência de erro material, o qual pode ser corrigido de ofício pelo julgador ou a pedido, e a qualquer tempo. É o que dispõe o art. 494, I, do CPC (Lei 13.105/2015):

> "Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
>
> I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;"

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, *in verbis*:

> "QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL: INDEVIDA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção, a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II – Questão de ordem resolvida no sentido de afastar a determinação de processamento do agravo de instrumento como agravo interno perante o Tribunal de origem, haja vista a ocorrência de erro material." (AI 841.237 AgR-QO, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 694.588 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 25/02/2015)
>
> "QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Precedente. Questão de Ordem resolvida, com a declaração de nulidade do julgamento que se

deu em 21.10.2014 e o reconhecimento do trânsito em julgados dos autos ocorrido em 06.10.2014." (AI 719.203 ED-QO, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014)

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas já se pronunciou pela concessão de medida cautelar, proferida pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Chadid, em caso análogo, no processo TC/MS n. 3003/2009, determinando a suspensão dos efeitos de decisão proferida por esta Corte e a remessa dos autos ao corpo técnico para reelaboração da análise técnica.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc